

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta declarou **CLASSIFICADA e VENCEDORA** por ter apresentado o menor valor global a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**,

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de fevereiro de 2022, foi publicada o resultado de julgamento das propostas de preços, conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 09 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 07 de fevereiro, a empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109º, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93.

Sendo apresentado, no dia 11 de fevereiro 2022, contrarrazão pela empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI dentro do prazo legal, conforme disposto no artigo 109, §3º.

II – DOS FATOS

A autora da peça alega que empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI desatendeu ao instrumento editalício, lei interna do certame, no que diz respeito ao subitem 11.5, tendo em vista deixou de juntar em sua proposta de preços mídia digital contendo sua proposta de preços o que, segundo a recorrente, não pode ser considerada mera formalidade descumprida.

A recorrente também alega que mesmo sendo interpretado a falha supra como mera formalidade, ainda assim, a proposta da empresa COLINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI deve ser desclassificada ante a patente inexequibilidade da proposta ofertada, sendo destacado uma série de itens de insumos com valores inferiores em até 90% (noventa por cento) dos preços orçados pela Setor de Compras da Prefeitura de Tianguá/CE.

Em sua contrarrazão a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alega que a ausência do orçamento em



CD pode facilmente ser sanado através da abertura de diligência conforme previsão legal no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A recorrida juntou em sua contrarrazão uma decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso que considerou irregular a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que desclassificou a proposta de um licitante que não apresentou em formata digital.

Seguindo com seus argumentos a recorrida alega conforme já debatido no TCU que itens isolados na planilha que estão abaixo do limite de exequibilidade não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando o preço global se encontra exequível.

A recorrida alega ainda que dispõe de todos os meios para suportar os preços ofertados e garantir a execução regular do serviço licitado, sem qualquer comprometimento ou ofensa aos interesses da Administração.

Em síntese do necessário, essa são as alegações.

III – DO MÉRITO

a) DA AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇOS EM MÍDIA DIGITAL

A finalidade da mídia em duas formas distintas, impressa e por meio digital, com a mesma finalidade, sendo inclusive a parte em mídia digital uma COPIA DA MÍDIA IMPRESSA, portanto não há alteração no conteúdo da proposta, sendo que a falta da mídia digital não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação deste Recorrente.

Tal fato conforme apresentado pela recorrida, já foi devidamente analisado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, através da Decisão Singular, posteriormente referendada pelo Pleno, da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme abaixo:

"No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da



análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração. ” (Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 – ACÓRDÃO Nº 79/2019 – TP – Processo 5.155-1/2019).

Este também é o entendimento do e.Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Em um primeiro momento, não discordo que a exigência de elaboração das propostas também por via digital pode configurar medida adequada para otimizar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados,



representando, nesse sentido, benefício à Administração e às empresas licitantes.

No entanto, entendo que a previsão de tal exigência no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. Afinal de contas, as cláusulas editalícias não podem conduzir a atos que possam embaraçar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a presente denúncia seja considerada procedente, tendo em vista a irregularidade concernente ao item 8.1.4 do edital do pregão presencial ora analisado, recomendando-se ao senhor Ulisses Suaid Porto Guimarães, prefeito do Município de Caldas e responsável pela homologação do procedimento licitatório, e à



senhora Maria Teodora Tavares, pregoeira e
subscritora do instrumento convocatório, que se
abstenham, nos próximos certames presenciais, de
desclassificar licitantes em razão de falhas
meramente formais e sanáveis, a exemplo da não
apresentação da versão eletrônica da proposta.”
(TCE-MG – ACORDÃO DENÚNCIA 1031246 –
CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER)

Neste condão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestou-se
pela impossibilidade de desclassificação da proposta por não apresenta-la em
2 formatos, senão vejamos:

“Assim, havendo exigência de apresentação de
documento de forma dúplice (impresso e em meio
magnético), se o licitante que apresentou a melhor
proposta deixa de apresentar o documento em meio
magnético, embora o tenha apresentado na forma
impressa, a dispensa de tal exigência por parte da
Comissão, não traz prejuízo a higidez do
certamente, mas ao contrário, configura
flexibilização que objetiva a obtenção da melhor
proposta, objetivo último da licitação” (TJ/DF, AC nº
20130110241806APC).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se manifestou
contrário ao excesso de formalismo da comissão sobre a forma de
apresentação das propostas.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE
REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM
EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DAS



PROPOSTAS. FORMALISMO. EXCESSO. 1. É legítima para figurar no polo passivo da demanda a Comissão de Licitações da Tomada de Preços nº 1265/95-9 do DNER, uma vez que a ela compete qualquer atividade direcionada à seleção das propostas ou dos licitantes em um procedimento licitatório. 2. Merece aceitação por parte da Comissão de Licitações Certidão Positiva de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do lugar de realização do certame, in casu, Curitiba/PR, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, possuindo efeitos de certidão negativa. 3. A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do DNER a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado. 4. Remessa oficial improvida. " (TRF4, REO 97.04.50386-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000)

O mesmo é o entendimento, também, da instancia superior, que afasta a desclassificação por simples omissões:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor



possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...].

O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Dessa forma, conforme o advogado e professor de direito administrativo, José Roberto Tioffi Junior, “embora a proposta em mídia digital (cd/pendrive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em 2 formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Desta maneira, conforme amplamente demonstrado, não existem motivos para inabilitação da empresa recorrida em função da falta da mídia digital referente a proposta de preços, haja vista que toda a documentação foi fornecida em meio impresso (físico).

b) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA

Em relação a análise dos preços unitários, destacamos o posicionamento da jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. ALEGAÇÃO QUE O PREÇO UNITÁRIO DE ITEM APRESENTADO PELA ADJUDICATÁRIA É IRRISÓRIO E INEXEQUÍVEL. VERIFICA-SE QUE O PREÇO GLOBAL ESTÁ TOTALMENTE COMPATÍVEL COM A LEI DE LICITAÇÕES.



AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-RN - MS: 11342 RN 2002.001134-2, Relator: Des. Nilson Roberto C. Melo, Data de Julgamento: 21/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - **Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.** II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III – Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 201002010020987 RJ 2010.02.01.002098-7, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/08/2010 - Página::282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO



COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INEXEQUÍVEL. OPERAÇÃO ARITMÉTICA QUE INDICA A PRESENÇA DE PREÇOS UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS. COMPREENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.666, DE 21.6.1993. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A LICITAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO PROVISÓRIA QUE É MANTIDA. EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUE SE FAZ EM CARÁTER SUPERFICIAL, ENQUANTO É AGUARDADA A PLENA INSTRUÇÃO DO FEITO. **Deve ser mantida a decisão que antecipa a tutela e, mediante a prestação de caução idônea, suspende a licitação em face da desclassificação de empresa que ofereceu o menor preço global, a despeito de alguns preços unitários encontrarem-se abaixo daqueles cotados pela Administração Pública, se há elementos indicando a exeqüibilidade da proposta apresentada pela licitante desclassificada.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.017319- 1, de Curitibaanos, rel. Des. Jânio Machado, j. 24-01-2008).

Ressaltamos, inclusive, o entendimento do TCE/SC a respeito dos critérios de aceitabilidade dos valores unitários:

Prejulgado nº 20091

1.As licitações para obras e serviços devem ser



precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se



descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

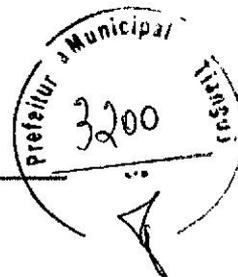
Nesse sentido, levando em consideração as jurisprudências dos tribunais e prejudgado do TCE/SC e ainda, tendo em vista que a empresa declarou em sua contrarrazão que seus preços são perfeitamente executáveis, bem como, levando em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, tendo em vista que a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou o menor preço global estando este de acordo com as exigências do Edital, não há motivos para revisão do julgamento que declarou a empresa CLASSIFICADA e vencedora.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI-ME** e conseqüentemente, mantém-se CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

Tianguá/CE, 15 de Fevereiro de 2022.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário de Meio Ambiente e Turismo no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter a decisão inicial que Declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS CLASSIFICADO e VENCEDOR a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

Tianguá-CE, 15 de Fevereiro de 2022.


JOÃO MOITA DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO